## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016132-45.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Caio Augusto Targas Godoy

Requerido: Banco do Brasil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 273/274 não comporta acolhimento. Explico.

O exequente apresentou o memorial atualizado do débito em 09/12/2013, que, na época, importava em 32.667,24 (**confira folhas 238**).

O executado efetuou o depósito da referida quantia, sem qualquer atualização, somente em 12/05/2014 (**confira folhas 242**).

Dessa maneira, o exequente apresentou novo memorial do débito remanescente às folhas 255, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até outubro/2014, bem como da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/73, totalizando a quantia de R\$ 2.123,90, sendo o executado devidamente intimado a efetuar o pagamento da diferença por meio da publicação de folhas 258, quedando-se inerte (**confira folhas 259**).

Assim, o exequente apresentou novo memorial atualizado até agosto/2015, no valor de R\$ 2.985,52, devidamente acrescido de juros de mora (**confira folhas 262**). Após o bloqueio da referida quantia (**confira folhas 266**), o executado apresentou a impugnação de folhas 273/274, alegando excesso de execução, indicando, como devido, o valor de R\$ 2.422,22 (**confira folhas 275**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Entretanto, o cálculo de atualização monetária apresentado pelo executado às folhas 275, não contempla a incidência de juros de mora, que deveriam integrar o cálculo, razão pela qual a diferença que alega não pode ser aceita, estando corretos os cálculos apresentados pelo impugnado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito a impugnação de folhas 273/274, julgando extinta a execução, pela satisfação do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Promova-se a transferência do valor bloqueado às folhas 266 para conta do juízo e, após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor do exequente, julgando extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA